AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959273 - SP (2024/0424383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WESLLEY KENNER DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional para o semiaberto. O agravante cumpre pena de reclusão por tráfico ilícito de entorpecentes, com término de pena previsto para 2029.
2. O pedido de progressão foi indeferido com base em exame criminológico que, apesar de parecer psicológico favorável, apresentou elementos desfavoráveis quanto à aptidão do reeducando para a progressão, conforme relatórios da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina e da Diretoria Técnica III.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a progressão de regime, baseada em exame criminológico com elementos desfavoráveis, é válida, mesmo diante do cumprimento do requisito temporal e de parecer psicológico favorável.

III. Razões de decidir

4. A decisão foi devidamente fundamentada, tendo em vista que indicou a inaptidão do reeducando para a progressão de regime com base em elementos desfavoráveis do exame criminológico.
5. O entendimento desta Corte é de que o juiz das execuções pode considerar relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal, mesmo que o exame criminológico tenha parecer psicológico favorável.
6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico, pois não permite a dilação probatória necessária para tal análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O juiz das execuções pode negar a progressão de regime com base em elementos desfavoráveis do exame criminológico, mesmo que o parecer psicológico seja favorável. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal".

Documento eletrônico VDA45754570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 74ff5f50-991b-49dc-9074-026517dfe91c

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no HC n. 832.598/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45754570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 74ff5f50-991b-49dc-9074-026517dfe91c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959273 - SP (2024/0424383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WESLLEY KENNER DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional para o semiaberto. O agravante cumpre pena de reclusão por tráfico ilícito de entorpecentes, com término de pena previsto para 2029.

2. O pedido de progressão foi indeferido com base em exame criminológico que, apesar de parecer psicológico favorável, apresentou elementos desfavoráveis quanto à aptidão do reeducando para a progressão, conforme relatórios da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina e da Diretoria Técnica III.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a progressão de regime, baseada em exame criminológico com elementos desfavoráveis, é válida, mesmo diante do cumprimento do requisito temporal e de parecer psicológico favorável.

III. Razões de decidir

4. A decisão foi devidamente fundamentada, tendo em vista que indicou a inaptidão do reeducando para a progressão de regime com base em elementos desfavoráveis do exame criminológico.

5. O entendimento desta Corte é de que o juiz das execuções pode considerar relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal, mesmo que o exame criminológico tenha parecer psicológico favorável.

Documento eletrônico VDA44876137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: c71637df-41da-46ab-a286-737cbc6e9c13

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico, pois não permite a dilação probatória necessária para tal análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juiz das execuções pode negar a progressão de regime com base em elementos desfavoráveis do exame criminológico, mesmo que o parecer psicológico seja favorável. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no HC n. 832.598/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLLEY KENNER DE OLIVEIRA DA SILVA** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de que preenche todos os requisitos legais para sua progressão de regime. Assevera que o exame criminológico foi favorável à concessão do benefício, todavia o Juízo da Execução indeferiu o pedido. Ressalta o bom comportamento carcerário, constante no Boletim Informativo.

Assevera que a perícia foi exigida sem fundamentação idônea e a decisão que indeferiu o pedido foi igualmente desprovida de idoneidade, eis que se pautaram na gravidade em abstrato do crime e em elementos da decisão condenatória.

Requer, ao final, o provimento do agravo, a fim de que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44876137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: c71637df-41da-46ab-a286-737cbc6e9c13

VOTO

Não obstante os esforços argumentativos do agravante, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consta do voto-condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia:

> "O agravante cumpre, em retiro fechado, a pena de 08 anos, 03 meses e 08 dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 30 de julho de 2029, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (cf. consulta ao sistema e-SAJ ao processo nº - 0008459-26.2021.8.26.0496 - boletim informativo de fls. 227/232).
> [...]
> Em face das especificidades do caso vertente, foi determinada a realização de exame criminológico, sendo o laudo acostado às fls. 210/215 do processo de execução nº 0008459-26.2021.8.26.0496.
> E, embora o parecer psicológico tenha sido favorável ao avanço de retiro, não há conclusão uníssona no relatório da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina e da Diretoria Técnica III do estabelecimento prisional que aponte a efetiva aptidão do sentenciado para ser promovido ao regime intermediário, conforme pode se extrair do seguinte trecho:
>
> > 'O senteciado, pelo que consta dos registros internos e pelo que foi diligenciado junto aos Diretores de Serviço do Núcleo de Segurança e Disciplina deste Centro, atualmente não vem cumprindo adequadamente seus deveres de reeducando mesmo que seu comportamento carcerário, mais objetivamente analisado, nos termos do artigo 85 e seguinte da Resolução SAP 144 de 29/06/2010 seja classificado como BOM.
> > Parece estar envolvido em atividades e situações indevidas, devendo o mesmo permanecer em observação no regime atual, podendo, se for o caso, ser reavaliado futuramente. Portanto, não obstante o parecer favorável da psicologia, mas mediante o resultado da maioria na avaliação precedida pela Equipe Técnica, verifica-se que o mesmo não apresenta aspectos que favorecem ao retorno gradativo para o meio social, assim as Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina e Diretoria Técnica III, opinam contrariamente, s.m.j., à concessão do regime semiaberto' (cf. consulta ao sistema e-SAJ ao processo nº - 0008459- 26.2021.8.26.0496 fls. 210).
>
> [...]
> Portanto, a leitura atenta e minuciosa do referido relatório conduz à conclusão de que o reeducando ainda não possui mérito suficiente para a progressão almejada, razão pela qual acertada a r. decisão impugnada" (e-STJ, fls. 100- 103).

Da leitura do trecho acima transcrito, constata-se que o benefício foi indeferido com base em fundamentação idônea, relativa a aspectos desfavoráveis do exame criminológico psicológico - que indicaram a inaptidão do paciente para o gozo da benesse, estando, assim, ausente o requisito subjetivo.

Com efeito, embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para a progressão de regime, é firme nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual "o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais

Documento eletrônico VDA44876137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: c71637df-41da-46ab-a286-737cbc6e9c13

desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE FAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.
> 2. É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo supramencionado, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.
> 3. Na hipótese, não obstante a conclusão favorável do exame criminológico, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime com fundamento em elementos desfavoráveis do laudo psicológico que indicam mais cautela no processo de ressocialização do Apenado, no sentido de que tanto o relatório psicológico como o da assistência social apresentaram aspectos negativos da personalidade do Apenado, bem como dos vínculos familiares, no sentido de que 'o sentenciado ainda se encontra em processo de reavaliação de valores e condutas', além de que 'persiste dúvida razoável quanto à presença de elementos, características e circunstâncias que refletem sobre seus impulsos e sobre seu senso de responsabilidade, configurando obstáculo à pronta reintegração social', o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para a progressão de regime em elementos desfavoráveis dos laudos periciais.
> 5. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo com o intuito de concessão do benefício da progressão de regime.
> 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 832.598/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS DO LAUDO PSICOLÓGICO E EXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVES NO HISTÓRICO PRISIONAL DO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. O livramento condicional foi cassado pela Corte Estadual, com base em

Documento eletrônico VDA44876137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: c71637df-41da-46ab-a286-737cbc6e9c13

fundamentos idôneos - ausência do requisito subjetivo, evidenciado por elementos desfavoráveis do relatório psicológico ('o agravado [apenado] assumiu apenas um crime sexual em desfavor de uma mulher desconhecida em um momento de descontrole libidinal, negando o estupro remanescente [...].' e 'não sinalizou a intenção de buscar compreender a natureza subjetiva do impulso libidinal inerente ao estupro e não mencionou alternativas resolutivas para ocasiões de eventual descontrole libidinal.') e a prática de faltas graves durante o cumprimento de pena. Tais circunstâncias indicam a inaptidão do reeducando para o gozo da benesse.

3. Não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para a aquisição dos benefícios executórios, 'o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal' (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).

4. Vale acrescentar que o 'atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional' (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).

[...]

7. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 823.985/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *In casu*, o benefício da progressão de regime foi indeferido fundamentadamente, em virtude, essencialmente, do parecer psicológico desfavorável. [...]. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n.º 288.548/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

2. No caso, o Tribunal ressaltou alguns elementos desfavoráveis do exame criminológico, estando a decisão, assim, bem fundamentada, porque teve por base aspecto concreto dos autos.

3. Por fim, vigora, no processo de execução penal, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que, na dúvida quanto à periculosidade do apenado, deve-se decidir em favor da sociedade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 663.527/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Ademais, vale acrescentar que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.).

Documento eletrônico VDA44876137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: c71637df-41da-46ab-a286-737cbc6e9c13

Noutro giro, o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

Nesse contexto, não se verifica constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44876137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: c71637df-41da-46ab-a286-737cbc6e9c13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.273 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424383-3

Número de Origem:
00065417920248260496 00084592620218260496 15010199420218260530 65417920248260496 84592620218260496

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLLEY KENNER DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLLEY KENNER DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45728576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: 39633033-c378-4406-b47b-68b7296d432d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: 39633033-c378-4406-b47b-68b7296d432d